Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1568/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4204/2022
PROTOCOLO	: 2163058
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1- ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES 2- CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EVIDENCIAÇÃO DO EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL ATENDIDO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade dos **Srs. Anderson Gimenez Gonçalves e Cleidimar da Silva Camargo**, ex-secretário municipal de Saúde e prefeito municipal, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, referente ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade dos Srs. Anderson Gimenez Gonçalves e Cleidimar da Silva Camargo, ex-secretário municipal de Saúde e prefeito municipal, respectivamente.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5678/2023, fls. 381/393 (peça 46), concluindo pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-11809/2023, fls. 395/399 (peça 48) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Foram identificadas as seguintes impropriedades: não disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2021, no Portal da Transparência do município, assim como não foi comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Também as Notas Explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como, não foram disponibilizadas no Portal da Transparência.

Ainda que tais impropriedades não tenham prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício em apreço, justifica a necessidade de recomendação ao gestor para que disponibilize os Balanços em meios eletrônicos de acesso público, em atendimento ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Dessa maneira, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs): Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços da Saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), disposto no art. 7º da mesma lei, foi atendido, conforme evidenciado pela equipe técnica no equivalente a 19,63%.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gimenez Gonçalves e Cleidimar da Silva Camargo, ex-secretário municipal de Saúde e prefeito municipal, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP